



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.697, DE 2005

(Do Sr. Chico Alencar)

Dispõe sobre a garantia de liberdade de organização das entidades representativas dos estudantes.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3.847/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

Art. 1º - É assegurada nos estabelecimentos de ensino público e privado a livre organização dos Grêmios Estudantis, Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos e Diretórios Centrais dos Estudantes, para representar os interesses e expressar os pleitos dos estudantes.

Art. 2º - É de competência exclusiva dos estudantes a definição das formas, dos critérios, dos estatutos e demais questões referentes à livre organização dos Grêmios Estudantis, Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos e Diretórios Centrais.

Art. 3º - Os estabelecimentos de ensino a que se refere o art. 1º deverão:

I - assegurar espaço para a divulgação e instalação para os grêmios estudantis, Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos e Diretórios Centrais;

II - garantir aos Grêmios Estudantis, Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos e Diretórios Centrais:

- a) a livre circulação de seus jornais e publicações, bem como daqueles das entidades estudantis municipais, estaduais e nacionais;
- b) participação nos conselhos deliberativos de natureza acadêmica, fiscais e consultivos;
- c) acesso à metodologia da elaboração das planilhas de custos das instituições de ensino privado;
- d) livre circulação de seus representantes nas salas de aula e demais espaços de circulação dos estudantes.

Art. 4º - É garantida a rematrícula dos membros dos Grêmios Estudantis, Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos e Diretórios Centrais, salvo por livre opção do estudante ou do responsável nos mesmos estabelecimentos em que estejam matriculados.

Art. 5º - No caso de não cumprimento das disposições desta Lei, os estabelecimentos particulares de ensino superior estarão sujeitos à aplicação de multa, a ser fixada entre 2.000 (dois mil) e 90.000 (noventa mil) vezes o valor da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou qualquer outro título público que o substitua, mediante conversão de valor proporcional à gravidade da infração.

Art. 6º - Revoga-se a lei 7395/85.

JUSTIFICAÇÃO

Legislações que garantem a livre organização estudantil representaram um avanço no processo de redemocratização do Brasil, especialmente a lei 7395 de

1985. Saímos da tutela, concedida e vigiada, para a criação livre e autônoma de organizações estudantis a partir das lutas e garantias legais.

Mas, durante o período em que esteve em vigor, a legislação mostrou insuficiências devido ao seu caráter genérico. Alguns dirigentes de escolas, ainda sobre a sombra do passado ou da falta de clareza sobre a importância da organização estudantil na vida escolar, seguem criando dificuldades a tal conquista.

O aperfeiçoamento da lei, à luz da realidade do cotidiano escolar, é o objetivo desta iniciativa. A reafirmando da autonomia e da liberdade de organização, a garantia de espaço para divulgação de suas propostas e iniciativas, a instalação de sedes asseguradas em lugar de fácil acesso e a certeza da renovação de matrícula aos alunos e alunas dirigentes estudantis, serão passos importantes no avanço da livre organização estudantil e da gestão democrática nas unidades de ensino públicas e privadas do país.

Sala das Sessões, 4 de agosto 2005.

Chico Alencar
Deputado Federal, PT/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.395, DE 31 DE OUTUBRO DE 1985

Dispõe sobre os órgãos de representação dos estudantes de nível superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A União Nacional dos Estudantes - UNE, criada em 1937, é entidade representativa do conjunto dos estudantes das Instituições de Ensino Superior existentes no País.

Art. 2º. As Uniões Estaduais dos Estudantes UEEs são entidades representativas do conjunto dos estudantes de cada Estado, do Distrito Federal ou de Território onde haja mais de uma instituição de ensino superior.

Art. 3º. Os Diretórios Centrais dos Estudantes - DCEs são entidades representativas do conjunto dos estudantes de cada instituição de ensino superior.

Art. 4º. Fica assegurado aos Estudantes de cada curso de nível superior o direito à organização de Centros Acadêmicos - CAs ou Diretórios Acadêmicos - DAs como suas entidades representativas.

Art. 5º. A organização, o funcionamento e as atividades das entidades a que se refere esta Lei serão estabelecidos nos seus estatutos, aprovados em assembléia-geral no caso de CAs ou DAs e através de congressos nas demais entidades.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei nº 4.464, de 9 de novembro de 1964, e na Lei nº 6.680, de 16 de agosto de 1979.

Brasília, em 31 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.
JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

FIM DO DOCUMENTO
